

FUNDAÇÃO OSWALDO ARANHA
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE VOLTA REDONDA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS CONTÁBEIS
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

JULIANA OLIVEIRA DE BARROS

LARISSA IGNÁCIO OLYMPIO

**PERÍCIA CONTÁBIL: INSTRUMENTO DE APOIO E VALIDAÇÃO DAS
DECISÕES JUDICIAIS NO ÂMBITO TRABALHISTA**

VOLTA REDONDA

2017

FUNDAÇÃO OSWALDO ARANHA
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE VOLTA REDONDA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS CONTÁBEIS
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

**PERÍCIA CONTÁBIL: INSTRUMENTO DE APOIO E VALIDAÇÃO DAS
DECISÕES JUDICIAIS NO ÂMBITO TRABALHISTA**

Monografia apresentada ao curso de Ciências Contábeis do UniFOA como requisito parcial à obtenção do título de bacharel em Ciências Contábeis.

Alunas:

Juliana Oliveira de Barros

Larissa Ignácio Olympio

Orientador:

Professor Mestre Augusto Felipe de Souza Leão

VOLTA REDONDA

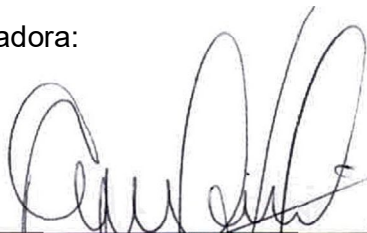
2017

FOLHA DE APROVAÇÃO

Trabalho de Conclusão de Curso intitulado PERÍCIA CONTÁBIL: INSTRUMENTO DE APOIO E VALIDAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS NO ÂMBITO TRABALHISTA elaborado por Juliana Oliveira de Barros e Larissa Ignácio Olympio, apresentado publicamente perante a Banca Avaliadora, como parte dos requisitos para conclusão do curso de Ciências Contábeis.

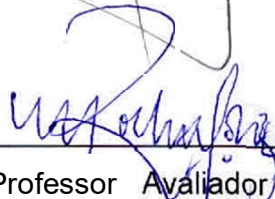
Aprovada em 16 de novembro de 2017.

Banca Avaliadora:



Professor Orientador

Augusto Felipe de Souza Leão Mestre-UniFOA



Professor Avaliador



Professor Avaliador

“A vida é boa mesmo, mas tem muitos lados para se vê. Depende de que lado você se põe.” (Zibia Gasparetto)

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradecemos a Deus que permitiu que tudo isso acontecesse.

Ao Centro Universitário, e todo seu corpo docente, que realizam seu trabalho com amor e dedicação.

Ao nosso orientador Professor Augusto Felipe de Souza Leão, pelo tempo disponibilizado e conhecimentos compartilhados, para elaboração deste trabalho.

Aos profissionais da Biblioteca do Tangerinal (BIT) pelo carinhoso apoio.

Agradecemos, de forma especial, aos nossos pais, por não medirem esforços para que pudéssemos levar os estudos adiante.

Aos amigos, encontrados ao longo da vida acadêmica.

A todos que, direta ou indiretamente, fizeram parte dessa formação, o nosso muito obrigado.

RESUMO

A Contabilidade proporciona ao profissional optar entre vários ramos de atuação, sendo a perícia contábil um destes ramos. Ela pode ser desenvolvida em duas esferas, a judicial e a extrajudicial, sendo as duas de competência exclusiva do contador. Na esfera judicial, a perícia contábil é elaborada pelo perito contador, nomeado pelo juiz, e atuará de forma a auxiliá-lo no deslindamento de um fato litigioso. Isso ocorre quando, dentro do processo, surgem questões que fogem ao conhecimento técnico ou científico do juiz. Já no âmbito extrajudicial a perícia poderá ser solicitada por uma pessoa física ou jurídica com propósito de obter laudos acerca de assuntos que envolvam a área contábil. O problema da pesquisa partiu-se da seguinte indagação: Qual a importância do perito contador na resolução de processos de rescisão trabalhista no âmbito judicial? O objetivo desta investigação é demonstrar a relevância social do perito contador na resolução de processos de rescisão trabalhista no âmbito judicial, levando-se em consideração que o perito deve possuir aspectos determinantes como consciência de prova, induzindo o Juiz à tomada de decisões, ensejando que a mesma esteja correta e fundamentada sobre técnicas e procedimentos, que não lhe permitam erros ou falhas por parte do trabalho pericial. O estudo se justifica pela necessidade de certeza que o reclamante busca, bem como a necessidade do juiz em obtê-la. Quanto à metodologia, a pesquisa foi classificada como descritiva e bibliográfica acerca do tema contabilidade e perícia contábil voltada para rescisões trabalhistas. Infere-se, que os casos litigiosos trabalhistas são inúmeros, e a perícia contábil é um meio de prova capaz de ajudar no esclarecimento dos fatos utilizando procedimentos técnicos e científicos para que haja uma solução justa entre as partes interessadas. Diante do exposto, fica clara a necessidade da existência deste instrumento como mecanismo de apoio das decisões judiciais no âmbito trabalhista bem como demonstrar o nascimento de mais uma possibilidade de aplicação da perícia contábil no mundo moderno, o que remete para estudos posteriores que possam propor mecanismos para apresentação das contas em sede de matéria trabalhista, objetivando uma melhor análise destas questões em juízo.

Palavras-chave: Perícia; perícia contábil; contador.

ABSTRACT

Accounting provides the professional with a choice between several lines of business, accounting expert being one of these branches. It can be developed in two spheres, judicial and extrajudicial, both of which are the exclusive competence of the accountant. In the judicial sphere, the accounting expert is prepared by the accountant, appointed by the judge, and will act in order to assist him in the delimitation of a litigious fact. This occurs when questions arise within the process that escape the technical or scientific knowledge of the judge. In the extra-judicial scope, the expertise may be requested by an individual or legal entity for the purpose of obtaining reports on matters involving the accounting area. The research problem was based on the following question: What is the importance of the accountant in the resolution of labor termination proceedings in the judicial sphere? The objective of this investigation is to demonstrate the social relevance of the accountant in the resolution of labor termination proceedings in the judicial sphere, taking into account that the expert must possess determinant aspects as an awareness of evidence, inducing the Judge to make decisions, the same is correct and based on techniques and procedures, which do not allow errors or failures by the expert work. The study is justified by the need for certainty that the claimant seeks, as well as the judge's need to obtain it. Regarding the methodology, the research was classified as descriptive and bibliographical about the subject accounting and accounting expertise for labor terminations. It is inferred that labor litigation cases are numerous, and accounting expertise is a means of proof capable of assisting in clarifying the facts using technical and scientific procedures for a fair solution between the parties concerned. In view of the above, it is clear the need for this instrument as a mechanism to support judicial decisions in the labor field and to demonstrate the birth of one more possibility of applying accounting expertise in the modern world, which refers to further studies that may propose mechanisms to present the accounts in labor matters, aiming at a better analysis of these matters in court.

Keywords: Expertise. Accounting expertise. Counter.

RESUMEN

La Contabilidad proporciona al profesional optar entre varias ramas de actuación, siendo la pericia contable una de estas ramas. Se puede desarrollar en dos esferas, la judicial y la extrajudicial, siendo las dos de competencia exclusiva del contador. En la esfera judicial, la pericia contable es elaborada por el perito contador, nombrado por el juez, y actuará de forma a auxiliarlo en el deslindamiento de un hecho litigioso. Esto ocurre cuando dentro del proceso surgen cuestiones que escapan al conocimiento técnico o científico del juez. En el ámbito extrajudicial la pericia podrá ser solicitada por una persona física o jurídica con el propósito de obtener laudos acerca de asuntos que involucran el área contable. El problema de la investigación partió de la siguiente indagación: ¿Cuál es la importancia del perito contador en la resolución de procesos de rescisión laboral en el ámbito judicial? El objetivo de esta investigación es demostrar la relevancia social del perito contador en la resolución de procesos de rescisión laboral en el ámbito judicial, teniendo en cuenta que el perito debe poseer aspectos determinantes como conciencia de prueba, induciendo al Juez a la toma de decisiones, la misma esté correcta y fundamentada sobre técnicas y procedimientos, que no le permiten errores o fallas por parte del trabajo pericial. El estudio se justifica por la necesidad de certeza que el reclamante busca, así como la necesidad del juez en obtenerla. En cuanto a la metodología, la investigación fue clasificada como descriptiva y bibliográfica acerca del tema contabilidad y pericia contable dirigida a rescisiones laborales. Se infiere, que los casos litigiosos laborales son innumerables, y la pericia contable es un medio de prueba capaz de ayudar en la aclaración de los hechos utilizando procedimientos técnicos y científicos para que haya una solución justa entre las partes interesadas. En cuanto a lo anterior, queda claro la necesidad de la existencia de este instrumento como mecanismo de apoyo de las decisiones judiciales en el ámbito laboral, así como demostrar el nacimiento de otra posibilidad de aplicación de la pericia contable en el mundo moderno, lo que remite a estudios posteriores que puedan proponer mecanismos para la presentación de las cuentas en materia de materia laboral, objetivando un mejor análisis de estas cuestiones en juicio.

Palabras claves: Pericia; pericia contable; contador.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	13
2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA.....	15
2.1 Aspectos históricos da perícia contábil.	15
2.2 Conceito	18
2.3 Objetivos da perícia.....	19
2.4 Tipos da perícia	20
3. ATRIBUIÇÕES LEGAIS DO PERITO.....	24
3.1. Responsabilidades Penais, Éticas, Profissionais e Legais do Profissional PERITO.....	24
3.2. Escusa, recusa e substituição do perito contador.	25
3.3 Honorários Periciais.....	26
3.4. O laudo e o parecer contábil.....	27
4. DIREITO PROCESSUAL TRABALHISTA E TIPOS DE AÇÕES QUE PODEM ENVOLVER A PERÍCIA CONTÁBIL	29
4.1. Processo Trabalhista: Da Petição Inicial a Liquidação de Sentença 	29
4.2 Fase Preliminar da Execução: Liquidação de Sentença	30
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	33
6. REFERÊNCIAS	34
ANEXO 1	36

LISTA DE QUADROS

Quadro 1:	Visão histórica da Perícia Contábil no Brasil.....	16-17
Quadro 2:	Atributos específicos da perícia contábil.....	20

LISTA DE SIGLAS

BACEN:	Banco Central do Brasil
CEAI:	Cadastro Especial de Auditores Independentes
CFC:	Conselho Federal de Contabilidade
CLT:	Consolidação das Leis do Trabalho
CPC:	Código de Processo Civil
CRC:	Conselho Regional de Contabilidade
FGTS:	Fundo de Garantia do Tempo de Serviço
IAB:	Instituto dos Advogados do Brasil
NBC:	Norma Brasileira de Contabilidade
NCPC:	Novo Código de Pronunciamento Civil
TRT:	Tribunal Regional do Trabalho

LISTA DE FIGURAS

Figura 01: Fases da perícia contábil judicial.....	21
--	----

LISTA DE ANEXOS

Anexo 1	Tribunal Regional do Trabalho.....	36
---------	------------------------------------	----

1 INTRODUÇÃO

A Contabilidade proporciona ao profissional optar entre vários ramos de atuação, sendo a perícia contábil um destes ramos. Ela pode ser desenvolvida em duas esferas, a judicial e a extrajudicial, sendo as duas de competência exclusiva do contador.

Na esfera judicial, a perícia contábil é elaborada pelo perito contador, nomeado pelo juiz, e atuará de forma a auxiliá-lo no deslindamento de um fato litigioso. Isso ocorre quando dentro do processo surgem questões que fogem ao conhecimento técnico ou científico do juiz. Já no âmbito extrajudicial a perícia poderá ser solicitada por uma pessoa física ou jurídica com propósito de obter laudos acerca de assuntos que envolvam a área contábil. Neste trabalho serão abordados tópicos que descrevem as questões que envolvem a perícia contábil, seus conceitos, normas e principais pontos e concluir-se-á com um estudo de caso que tratará de uma perícia judicial trabalhista.

Em razão dos mais diversos conflitos, a intervenção do contador como perito em determinada área poderá indicar qual o caminho mais acertado. Assim, nas relações trabalhistas entre as empresas e os empregados, tem aumentado o número daqueles que procuram os tribunais, a fim de solucionar, judicialmente, as suas disputas, o que tem demandado o trabalho dos peritos como colaboradores sociais.

O problema da pesquisa partiu-se da seguinte indagação: Qual a importância do perito contador na resolução de processos trabalhistas no âmbito judicial?

Partindo desta premissa, a presente pesquisa tem como objetivo, demonstrar a relevância social do perito contador na resolução de processos trabalhistas no âmbito judicial, levando-se em consideração que o perito deve possuir aspectos determinantes como consciência de prova, induzindo o Juiz à tomada de decisões, ensejando que a mesma esteja correta e fundamentada sobre técnicas e procedimentos, que não lhe permitem erros ou falhas por parte do trabalho pericial.

Desta forma, o presente estudo se justifica pela necessidade de certeza que o reclamante busca, bem como a necessidade do juiz em obtê-la. Nesse sentido, a função do perito contador é a de esclarecer e elucidar os fatos, avaliar a situação, mensurar os valores de acordo com diversas variáveis pertinentes, dirimindo as

controvérsias e, principalmente, fazendo parte da justiça através de seu conhecimento contábil para a solução correta e justa do litígio.

Quanto à metodologia, a pesquisa foi classificada como descritiva bibliográfica. Outrossim, o levantamento bibliográfico foi realizado basicamente acerca da Contabilidade e Perícia Contábil voltada para rescisões trabalhistas.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1 Aspectos históricos da perícia contábil.

A perícia contábil, igualmente à contabilidade e toda a ciência, surgiu da deficiência da sociedade. Com o decorrer dos séculos, todas as áreas da ciência foram se adequando às necessidades existentes no corpo social. Para Sá (2009), o primeiro debate sobre a Perícia Contábil no Brasil, foi por conta de um evento do I Congresso Brasileiro de Contabilidade em 1924.

Foi no mesmo Congresso de 1924 que também se concluiu coletivamente sobre a eminente necessidade de “Oficialização da perícia judicial, cujos trabalhos seriam atribuídos privativamente aos membros das ditas Câmaras”, ou seja, sobre a pretensão de se atribuir aos Conselhos de Contabilidade, quando criados, a fiscalização do importante trabalho do perito (SÁ, 2009, P.1).

O aparecimento da técnica da perícia contábil no âmbito do sistema empresarial brasileiro, somente tomou força no início do século passado, em face da publicação de trabalhos acadêmicos sobre o tema. A perícia em contabilidade comercial de João Luiz dos Santos foi uma das obras mais afamadas, editado no Rio de Janeiro pelo Jornal do Brasil, no ano de 1928.

Muller, Antonik e Ferreira Jr. (2007) elucidam “que a perícia contábil foi inserida, no Brasil, pelo Código de Processo Civil de 1939, que disciplinam a perícia, nomeação do perito pelo juiz e indicação pelas partes”. E complementam afirmando que:

A criação do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) via Decreto - Lei nº 9.295/1946 imprimiu as primeiras atribuições de cunho legal ao contador, ou seja, parametrização da perícia contábil, conferindo caráter privativo aos contadores diplomados e aos então equiparados legalmente na época.

Ainda segundo os autores, na atualidade têm-se procedimentos específicos emanados do Conselho Federal de Contabilidade - CFC, conforme Resolução nº 858/1999, além de outras, como a Lei nº 8.748/93, relativa a créditos tributários, a legislação penal, o art. 160 do Código de Processo Penal e também a Lei nº 5.584/1970, em seu art. 3º, relativo à Justiça do Trabalho, que regulam a matéria.

A partir do Quadro 1, tem-se uma visão histórica da evolução da perícia contábil no Brasil.

Quadro 1: Visão histórica da Perícia Contábil

ANO	RUBRICA
1905	Torna-se de utilidade pública a Escola Prática de Comércio Álvares Penteado e Academia de Comércio do Rio.
1911	Decreto de lei em Portugal sobre peritos contabilistas, a qual cria duas câmaras de peritos contabilistas.
1916	Formação do Instituto Brasileiro de Contadores.
1918	Reconhecimento através do Decreto - lei nº. 3.588 do Instituto Brasileiro de Contadores, como utilidade pública.
1927	Ensaiado o ensino de Perícia Contábil, sendo criada uma cadeira específica na Escola Técnica Profissional.
1929	Edição da Lei de Falências através do Decreto- lei nº. 5.746.
1930	É organizada a câmara de Peritos Contadores do Instituto Brasileiro de Contadores.
1931	Decreto- lei nº. 20.158, que regulamentou a profissão do Contador e organizou o ensino comercial.
1932	Decreto-lei nº. 21.033, que estabeleceu novas condições para o registro de Contadores e Guarda-livros.
1939	Decreto-lei nº. 1.535, que alterou a denominação do curso de Perito-Contador.
1943	Decreto-lei nº. 24.337, que dispõe sobre perícias contábeis no interesse da Fazenda Nacional.
1945	Decreto- lei nº. 8.191, que dispõe sobre o Curso Comercial Básico e seus atuais alunos de terceiras e quartas séries.
1946	Decreto-lei nº. 9.295, que cria os Conselhos Federais e Regionais, definindo as atribuições do Contador e do Técnico onde se refere à Perícia Judicial e Extrajudicial na alínea “c” do artigo 25.
1946	Decreto-lei nº. 9.710, que dá nova redação ao Decreto- lei nº. 9.295.
1950	O V Congresso Brasileiro de Contabilidade, realizado em Belo Horizonte, aprova o primeiro Código de Ética Profissional do Contabilista.
1958	O CFC define as atribuições do Contador, onde cita, entre outras, a Auditoria de Balanços, a Auditoria Pública do Estado e a Auditoria de Contabilidade, de peças contábeis e Auditoria Analítica, através da Resolução do CFC nº. 107.
1964	O art. 70, parágrafo 4º da Lei Federal, diz que “o julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis será baseado em levantamentos contábil certificados de auditoria”.
1965	Pela primeira vez, a legislação faz referência ao auditor independente, estabelecendo a necessidade de sua intervenção nas demonstrações contábeis das empresas que operam no mercado de capitais, através da Lei nº. 4.728.

1965	O Banco Central do Brasil (BACEN) estabelece a obrigatoriedade da Auditoria, sobretudo em Sociedades Anônimas, a ser efetuada apenas por auditor registrado naquele Banco, através da Resolução 07 (revogada pela Resolução 220).
1967	Foi determinado que o controle das atividades da Administração Federal deverá ser exercido em todos os órgãos, compreendendo, particularmente; "(...) o controle da aplicação dos dinheiros públicos e da guarda dos bens da União pelos órgãos próprios dos sistemas de Contabilidade e auditoria"
1968	Reconhecimento da auditoria através da Resolução nº. 88 do BACEN, criando o registro de empresas de auditoria e de auditores independentes.
1970	Aprovação do Código de Ética Profissional do Contabilista, através da Resolução nº. 290 do CFC.
1972	Descrição das normas relativas ao registro dos Auditores do BACEN, nº. 178, e determinação das Normas Gerais de Auditoria e de Princípios e Normas de Contabilidade, de compulsória observação pelos auditores independentes para atender ao previsto na resolução BACEN nº. 220, através da Circular BACEN, nº. 179.
1972	Criação do Cadastro Especial de Auditores Independentes (CEAI), junto aos CRC's. Os requisitos para inscrição contrariavam as prerrogativas já conquistadas no Decreto-lei nº 9.295, o que levou o CFC a revogá-la, através da Resolução nº. 317.
1972	Aprovadas as Normas e Procedimentos de auditoria (revogadas pelas atuais Resoluções) através da Resolução nº. 321 do CFC.
1973	A Lei nº 5.869 aprova o Novo Código de Processo Civil (CPC), o qual traz uma ampla ordenação para a Perícia Judicial.
1974	Aprovação, pelo Instituto dos Advogados Brasileiros (IAB), dos Procedimentos de Auditoria para as sociedades seguradoras, através da Resolução nº. 01.
1976	Edição da Lei das Sociedades por Ações, na qual ficou consolidada a obrigação de auditoria independente nas sociedades de capital aberto.
1982	A Resolução nº. 529 do CFC, que dispõe sobre as Normas Brasileiras de Contabilidade.
1991	A Resolução nº. 711 do CFC, que substitui a Resolução nº. 529.
1992	Edição das Normas Brasileiras de Perícia Contábil pelo CFC, Resoluções, nº. 731 e 733, e da Avaliação Patrimonial, Resolução nº. 734.
1999	Edição das normas técnicas sobre perícia, Resolução CFC nº. 857/99, reformulando a NBC- P2 (Resolução 733) e Resolução CFC nº. 858/99 reformulando a NBC-T13, Resolução 731.
2003	Resolução CFC nº. 985, de 21 de novembro de 2003, a qual trata sobre o Parecer Pericial Contábil: Conceito, Estrutura, e Elaboração.
2005	Resolução CFC nº 1.021/2005 - Aprova a NBC T 13.6 - Laudo Pericial Contábil
2009	Resolução CFC nº 1.243/2009 – Aprova a NBC TP 01 - Perícia Contábil.

Fonte: Elaborado pelas autoras. Adaptado de Silva (1993).

2.2 Conceito

De origem latina, a palavra se perícia origina da palavra *peritia*, que significa conhecimento, experiência. Cabe mencionar os diversos conceitos de perícia podem-se destacar vários autores, dentre os quais se cita:

Definido que o objeto da ciência contábil é o patrimônio, já podemos, logicamente, inferir que a perícia será de natureza contábil sempre que cair sobre elementos objetivos, constitutivos, prospectivos ou externos, do patrimônio de quaisquer entidades, seja elas físicas ou jurídicas formalizadas ou não, estatais ou privadas (ALBERTO, p.46. 1996).

A execução da perícia é realizada por profissional habilitado dentro de suas capacidades técnicas, onde, através de investigações acerca do assunto, o perito passa a auxiliar as autoridades a tomar uma decisão coesa. Como destaca Magalhães, (2017):

Entende-se por perícia o trabalho de notória especialização feito com o objetivo de obter prova ou opinião para orientar uma autoridade formal no julgamento de um fato, ou desfazer conflito em interesses de pessoas. As conceituações sobre a perícia passaram por um processo evolutivo no transcorrer dos tempos, pelo surgimento dos instrumentos legais que vêm disciplinando a função pericial (MAGALHÃES, 2017, P.12).

Nesse sentido, a Norma Brasileira de Contabilidade TP 01, que cuida de estabelecer regras e procedimentos técnicos a serem observados pelo perito, quando da elaboração de perícia contábil, no âmbito judicial, extrajudicial, inclusive arbitral, mediante o esclarecimento dos aspectos técnicos dos fatos do litígio por meio de exame, vistoria, indagação, investigação, arbitramento, avaliação, ou certificação, define perícia da seguinte forma;

Constitui o conjunto de procedimentos técnicos e científicos destinados a levar a instância decisória elementos de prova necessários a subsidiar a justa solução do litígio, mediante laudo pericial contábil e/ou parecer contábil, em conformidade com as normas jurídicas e profissionais, e a legislação específica no que for pertinente (NBCTP 01, ITEM 2).

De acordo com o que foi exposto pelos os autores, a perícia é um meio de prova previsto no direito, por meio documental, testemunhal e a depoimento pessoal, na qual o concurso de um profissional especialista na área em questão faz-se necessário para o esclarecimento de fatos técnicos.

2.3 Objetivos da perícia

O objetivo da perícia contábil é obter provas de maneira clara, sucinta e ética, para amparar a decisão de quem solicitou a perícia. O julgador só poderá ter condições de chegar a uma correta decisão sobre o litígio através da prova pericial. O perito deve validar e comprovar a veracidade dos fatos de forma imparcial, através da emissão de laudos ou pareceres contábeis, como mostra o autor Alberto (2007) em:

O objetivo maior da perícia contábil é a verdade sobre o objeto examinado, melhor dizendo, o objetivo maior é a transferência da verdade contábil para o ordenamento – o processo ou outra forma – da estância decisória [...] Podemos dizer, portanto, que a perícia contábil tem por objetivo geral a constatação, prova ou demonstração contábil da verdade real sobre seu objeto, transferindo-o, através de sua materialização – o laudo -, para o ordenamento da estância decisória, judicial ou extrajudicialmente (ALBERTO, 2007, P.35).

Assim, a perícia tem como objetivo fundamentar as informações demandadas, mostrando a veracidade dos fatos de forma imparcial e merecedora de fé, tornando-se meios de prova para o juiz de direito resolver as questões propostas.

Neste sentido, define-se como atributos específicos da perícia contábil: a) Objetividade; b) precisão; c) clareza; d) fidelidade; e) concisão; f) confiabilidade inequívoca baseada em materialidades; g) plena satisfação da finalidade, que devem ser entendidos conceitualmente conforme quadro 2, a seguir:

Quadro 2: Atributos específicos da perícia contábil

ATRIBUTOS	CONCEITO
Objetividade	Ação do perito em não dissuadir da matéria que motivou a questão.
Precisão	Reside em oferecer respostas relevantes e adequadas às questões formuladas ou finalidades propostas.
Clareza	Usa-se em sua opinião de uma linguagem acessível a quem vai aplicar-se de seu trabalho, embora possa conservar a terminologia tecnológica e científica em seus relatos.
Fidelidade	Caracteriza-se por não deixar-se influenciar por terceiros, nem por informes que não tenham materialidade e consistência competentes.
Concisão	Compreende evitar o prolixo e emitir uma opinião que possa de maneira fácil facilitar as decisões
Confiabilidade	Consiste em estar á perícia apoiada em lamentos inequívocos e válidos legal e tecnologicamente
Plena satisfação da finalidade	O resultado de o trabalho estar coerente com os motivos que o ensejaram

2.4 Tipos da perícia

A perícia é classificada de acordo com a instância onde é realizada, a forma como é contratada e a realização. (NEVES, 2004, P.11), e de qual objetivo que se pretende atingir. Isto remete para a conceituação de perícia judicial, extrajudicial, arbitral e estatal, como se verá a seguir.

2.4.1 Perícia judicial

A perícia judicial é aquela realizada sob a tutela da justiça. (NBC TP 01), onde segundo Neves (2004, p.11) “quando determinado em juízo, estando, nesse caso, sujeito as normas de código do Processo Civil”, e tem como objetivo “mostrar fatos para convicção do julgador” (NEVES, 2004, P.11).

A perícia na esfera judicial é utilizada quando há controvérsias entre o que está sendo pedido pelo autor e o que o réu acha justo. Então, para que o juiz decida de uma forma justa e coerente, é solicitado um perito para que este investigue o que

está sendo pedido, é através de provas, dê base ao juiz para que este tome sua decisão.

Sá (2011, p.63) ratifica que a perícia contábil visa servir de prova esclarecendo o juiz sobre assuntos em litígio que merecem seu julgamento, objetivando fatos relativos ao patrimônio ou a pessoas. Sá (2011) corrobora ao diz que perícia contábil judicial compõe-se de três fases, os quais estão detalhados na figura 01 a seguir:

Figura 01: Fases da perícia contábil judicial

Fase Preliminar

a perícia é requerida ao juiz pela parte interessada
o juiz defere a perícia e escolhe o perito
as partes formulam quesitos e indicam seus assistentes
os peritos são cientificados da indicação
os peritos propõem honorários e requerem depósitos
o juiz estabelece prazo, local e hora para o início

Fase Operacional

início da perícia e diligências
curso do trabalho
elaboração do laudo

Fase Final

assinatura do laudo
entrega do laudo
eventamento dos honorários
esclarecimentos (se requeridos)

Fonte: Sá (2011)

2.4.2. Perícia extrajudicial

Apesar de ocorrer fora da esfera judicial, a perícia extrajudicial pode servir para instruir o processo judicial ou para tomada de decisão administrativa. Segundo Neves (2004, p. 12-13), “[...] a maioria das perícias extrajudiciais serve ao processo judicial, dando-se nos seguintes momentos”. Assim, para ajuizamento, é utilizada para demonstrar a validade do que está sendo pleiteado e do direito violado. Na instrução do autor poderá ser solicitado por qualquer das partes com intuito de compor os autos do processo, com informações e provas que darão fundamento a

sua tese de pleito ou defesa. Para Neves (2004, p.13), no processo de execução, tem-se que:

Na execução são requeridos normalmente para validar e mostrar, principalmente, algum erro consistente que desvalorize os valores apresentados, que caracterizem excesso, quando da homologação dos valores, os embargos são julgados improcedentes e se esgotam outros recursos (NEVES, 2004, p.13).

Ainda de acordo com o autor, nas decisões administrativas a perícia extrajudicial é utilizada quando à necessidade de verificação de situações patrimoniais, fraudes, erros, entre outros, com o intuito de auxiliar na tomada de decisões administrativas.

2.4.3. Perícia Arbitral

A perícia arbitral é a aquela exercida sob o controle da lei de arbitragem (NBC TP 01, ITEM 05). A partir da Lei nº 9.307 de 23/09/96 a arbitragem passou a ser aceita oficialmente no Brasil, como alternativa na resolução de conflitos.

A arbitragem no Brasil é uma forma de justiça privada recente, com o objetivo de resolver conflitos oriundos de bens patrimoniais disponíveis, garantindo às partes a livre escolha de um “arbitro” que será denominado de “juiz arbitral” para o julgamento de objeto de lide (MA RTINS, ANJOS E LIMA, 2008, P.54).

É utilizada quando ambas as partes envolvidas optam por ter um resultado com mais rapidez sem que perca a credibilidade. Esse procedimento somente poderá ocorrer quando se tratar de litígios envolvendo direitos patrimoniais disponíveis. Se durante o processo houver dúvidas sobre a natureza do bem, o procedimento deverá ser suspenso, cabendo ao judiciário decidir sobre a lide.

2.4.4 Perícia Estatal

A perícia estatal, também conhecida como perícia semijudicial é executada para controle de órgão de estado, tais como perícia administrativa das comissões parlamentares de inquérito, de perícia criminal e do Ministério Pública (NBC TP 01, ITEM5), que segundo Neves (2004, p.12):

São aquelas requeridas nos órgãos governamentais dos poderes executivo e legislativo, com conselho de contribuintes e Ministério Público para apuração de irregularidades – fraudes e erros-. São realizados fora da instancia judicial (NEVES, 2004, P.12).

Esta espécie de perícia, subdividi-se segundo o aparato estatal atuante, em policial (nos inquéritos), parlamentar (nas comissões parlamentares de inquérito ou especiais) e administrativo tributário (nas esferas da administração pública tributaria ou conselhos de contribuintes), e de poder jurisdicional.

3 ATRIBUIÇÕES LEGAIS DO PERITO

O Conselho Federal de Contabilidade, mediante a Resolução 1.244/09, editou a Norma Brasileira de Contabilidade Profissional (NBC PP 01), e conceituou o perito contador no item 1, como sendo o Contador regularmente registrado em Conselho Regional de Contabilidade que desempenha a atividade pericial de forma pessoal, devendo ser profundo conhecedor, por suas qualidades e experiências, da matéria periciada. Já sobre o ponto de vista da legislação processual civil, no artigo 139 do CPC, os peritos são auxiliares do juízo, além de outros, cujas atribuições são determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador e o intérprete.

O Artigo 145 do CPC complementa dizendo que: quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art. 421.

3.1 Responsabilidades Penais, Éticas, Profissionais e Legais do Profissional Perito.

Os peritos são obrigados há uma série de responsabilidades, como verificado, no artigo 342 do Dec.-lei 2.848, de 07.12.1940 – Código Penal:

Falso testemunho ou falsa perícia Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral:

§ 1º As penas aumentam-se de um sexto a um terço, se o crime é praticado mediante suborno ou se cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal, ou em processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta.

§ 2º O fato deixa de ser punível se, antes da sentença no processo em que ocorreu o ilícito, o agente se retrata ou declara a verdade. Art. 343. Dar, oferecer ou prometer dinheiro ou qualquer outra vantagem à testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete, para fazer afirmação.

De acordo, com o artigo 147 do Código de Processo Civil, acerca da Responsabilidade Civil do perito judicial, o perito que, por dolo ou culpa, prestar informações inverídicas, responderá pelos prejuízos que causar à parte, e ficará inabilitado por dois anos, a funcionar em outras perícias e incorrerá na sanção que a lei penal estabelecer.

No âmbito da responsabilidade e ética, a NBC PP 01, aprovada pela Resolução CFC nº 1.244/09, dispõe, que a “responsabilidade ética do perito decorre da necessidade do cumprimento dos princípios éticos, em especial, os estabelecidos no Código de Ética Profissional do Contabilista e nesta Norma”. E, no mesmo sentido quanto à responsabilidade civil e penal, a NBC PP 01 dispõe nos itens 35 e 36:

Item 35. “A legislação civil determina responsabilidades e penalidades para o profissional que exerce a função de perito-contador, as quais consistem em multa, indenização e inabilitação”.

Item 36. “A legislação penal estabelece penas de multa, detenção e reclusão para os profissionais que exercem a atividade pericial que vierem a descumprir as normas legais”.

Em vista dos instrumentos legais, fica clara a grande responsabilidade do profissional contábil diante da realização de seu trabalho e seu relacionamento com o cliente, essa relação não deve ser estabelecida sem a formalização das obrigações, direitos e deveres de ambas as partes, em contrato de prestação de serviço.

3.2 Escusa, recusa e substituição do perito contador.

A função do perito, entretanto, exige rigores éticos e morais que ditam procedimentos igualmente rigorosos; denunciar o impedimento é um ato de dignidade, mais que qualquer outro, embora a lei cerceie a parcialidade (art. 146 e 423 do Código de Processo Civil) (SÁ, 2008, p. 65).

Dispõe o Código de Processo Civil no art. 146, caput e parágrafo único e nos art. 423 e 424: caput e parágrafo único, que:

Art. 146. O perito tem o dever de cumprir o ofício, no prazo que lhe assina a lei, empregando toda a sua diligência; pode, todavia, escusar-se do encargo alegando motivo legítimo. Parágrafo único. A escusa será apresentada, dentro de cinco dias, contados da intimação ou do impedimento superveniente, sob pena de se reputar renunciado o direito a alegá-la (artigo 423).

Art. 423. O perito pode escusar-se (art. 146), ou ser recusado por impedimento ou suspeição (art. 138, III); ao aceitar a escusa ou julgar procedente a impugnação, o juiz nomeará novo perito.

Art. 424. O perito pode ser substituído quando:

- I. Carecer de conhecimento técnico ou científico;
- II. Sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado.

Parágrafo único. No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo.

Sobre a recusa do encargo de perito pelo próprio profissional (escusa do perito), Hoog (2008) assim se manifesta:

Foi e sempre será uma grande honra, um privilégio ímpar a nomeação de um contador na função de perito judicial. Pois é uma forma de reconhecimento e valorização profissional, ser o auxiliar da mais elevada das prestações de serviço, a Justiça. Porém, existem fatores de recusa do honroso encargo. Deve o profissional impedido fazê-lo por escrito no prazo máximo de cinco dias da sua intimação, conforme prevê o art. 423 do CPC. Se o perito não o fizer no prazo, está obrigado a cumprir a tarefa. Neste caso, deve o perito formalizar a sua recusa sob a forma de uma petição, requerendo que o Dr. Juiz venha a desobrigá-lo da honrosa incumbência, bem como demonstrar as razões de sua recusa (HOOG, 2008, p. 72).

Assim, é esperado do perito contábil oficial, além do apoio às decisões cuja matéria exija conhecimento técnico, científico, um comprometimento com a honestidade, mesmo que o resultado final do seu trabalho venha a contrariar interesses de terceiros. O perito deverá observar um conjunto de ações que assegure credibilidade e confiabilidade às informações contidas no laudo, pois assim proporcionará maior segurança aos seus usuários para as tomadas de decisões.

3.3 Honorários Periciais

A Norma Brasileira de Contabilidade do Profissional Perito (NBC PP 01) aprovado pela Resolução CFC nº 1.244/2009, determina no item 47, que:

Na elaboração da proposta de honorários, o perito deve considerar os seguintes fatores: a relevância, o vulto, o risco, a complexidade, a quantidade de horas, o pessoal técnico, o prazo estabelecido, a forma de recebimento e os laudos interprofissionais, entre outros fatores.

Hoog (2008) faz as seguintes observações sobre honorários do perito contador:

O perito contábil deve estabelecer seus honorários mediante a avaliação dos serviços, considerando e informando ao juiz os seguintes fatores: a) relevância, o vulto e a complexidade dos serviços a executar; b) as honras que serão consumidas em cada fase da realização do trabalho; c) a qualificação do pessoal técnico que irá participar da execução dos serviços; d) o prazo fixado, quando indica ou escolhido, ou o prazo médio habitual da liquidação, se nomeação judicial; e) a forma de reajuste se houver; f) o lugar

em que os serviços serão prestados e conseqüentemente, custo de viagens, estadias e locomoções, se forem o caso (HOOG, 2008, p. 159).

Segundo Sá (2008) depois de aceita a perícia, o profissional deve requerer seus honorários (fazem parte das custas e quem pede a perícia é quem deve fazer o depósito). Cabe ao autor adiantar as despesas, mas se o réu perder deverá arcar com as mesmas. (art's. 19 e 20 do Código de Processo Civil) (SÁ, 2008, p. 65).

3.4 O laudo e o parecer contábil

A perícia contábil é o “instrumento pelo qual o perito manifesta-se sobre os fatos constatados que servirão de prova na lide q que fornecerão ao juiz, constatados que servirão de prova e que fornecerá ao juiz, conteúdo científico para sua tomada de decisão” (WAKIM e WAKIM, 2012, p.75).

O Conselho Federal de Contabilidade, através da Resolução nº 1.243 de 2009, Artigo 25 define laudo pericial como “uma peça técnica, que de forma circunstanciada, clara e objetiva, têm-se os procedimentos adotados para suas conclusões” e que sejam elaborados por contador devidamente registrado e habilitado em Conselho Regional de Contabilidade.

Magalhães (1998, p.40) menciona que deverá estar contido no laudo “a documentação da perícia, nela se documentando os fatos, as operações realizadas e as conclusões devidamente fundamentadas a que chegou o perito”. Por sua vez, Zanna (2005, p.141) esclarece que o objetivo do laudo “é dar a conhecer a opinião técnica de especialista sobre a matéria objeto das divergências que deram causa à investigação dos fatos, seja no âmbito da justiça ou fora dela”.

O parecer corresponde a mais uma prova da perícia contábil. Infere-se que a diferença entre este e o laudo está no profissional que o realiza, sendo o parecer responsabilidade do perito assistente técnico e o laudo competência do perito contador judicial oficial do juiz. Contudo, Ornelas (2000, p.20) destaca que no parecer “o trabalho do assistente técnico não perde as características de laudo, à medida que emite juízo técnico ou defende tese ou critério técnico divergente do laudo pericial contábil oficial”.

Para tanto, o laudo e o parecer contábil devem seguir a estrutura definida na Resolução CFC nº. 1.243 de 2009. Essa resolução, em seu item 80, define o mínimo necessário que deve conter o laudo/parecer pericial:

O laudo pericial contábil e o parecer contábil devem conter, no mínimo, os seguintes itens:

- a. Identificação do processo e das partes;
- b. Síntese do objeto da perícia;
- c. Metodologia adotada para os trabalhos periciais;
- d. Identificação das diligências realizadas;
- e. Transcrição e resposta aos quesitos: para o laudo pericial contábil;
- f. Transcrição e resposta aos quesitos: para o parecer pericial contábil, onde houver divergência, transcrição dos quesitos, respostas formuladas pelo perito contador e as respostas e comentários do perito contador assistente;
- g. Conclusão;
- h. Anexos;
- i. Apêndices;
- j. Assinatura do perito: fará constar sua categoria profissional de contador e o seu número de registro em Conselho Regional de Contabilidade, comprovada mediante Declaração de Habilitação Profissional - DHP. É permitida a utilização da certificação digital, em consonância com a legislação vigente e as normas estabelecidas pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP –Brasil.

Segundo Sá (1997, p.46), “para que um laudo possa classificar-se como de boa qualidade, precisa atender aos seguintes requisitos mínimos: 1. Objetividade; 2.Rigor tecnológico; 3. Concisão; 4. Argumentação; 5. Exatidão e; 6.Clareza”.

Embora sejam definidos os requisitos mínimos para apresentação de um laudo pericial, é necessário também que o trabalho seja organizado e possua uma sequência lógica, pois esse fator pode comprometer a qualidade do relatório.

O laudo assim como o parecer é importante instrumento técnico que deve ser realizado por profissional devidamente habilitado, sendo escrito de forma clara e objetiva, utilizados como forma de prova, baseada nos conhecimentos técnicos e científicos do profissional responsável.

4 DIREITO PROCESSUAL TRABALHISTA E TIPOS DE AÇÕES QUE PODEM ENVOLVER A PERÍCIA CONTÁBIL

Processo do Trabalho é o ramo da ciência do direito que tem por objeto as normas, as instituições jurídicas e os princípios que disciplinam as relações de trabalho subordinado, determinam os seus sujeitos e as organizações destinadas à proteção desse trabalho em sua estrutura e atividade. Diz o art. 643, caput da CLT:

Art. 643. Os dissídios oriundos das relações entre empregados e empregadores, bem como de trabalhadores avulsos e seus tomadores de serviços em atividades reguladas na legislação social, serão dirimidos pela Justiça do Trabalho, de acordo com o presente título e na forma estabelecida pelo processo judiciário do trabalho.

Quanto à competência da Justiça do trabalho, uma exceção refere-se aos acidentes de trabalho, que continuam sujeitos à competência da Justiça Ordinária, conforme dispõe o parágrafo 2º do artigo 643 da CLT:

§ 2º. As questões referentes a acidentes do trabalho continuam sujeitas à justiça ordinária, na forma do Decreto nº 24.637, de 10 de julho de 1934, e legislação subsequente.

4.1 Processo Trabalhista: Da Petição Inicial à Liquidação de Sentença

Diz o Art. 769 da CLT: “Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo que for incompatível com as normas deste Título” (CLT, Art. 769). O art. 840 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) dispõe sobre a forma de apresentação da reclamação trabalhista (petição inicial), nos seguintes termos:

Art. 840 – A reclamação poderá ser escrita ou verbal. § 1º – Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do Presidente da Junta, ou do juiz de direito a quem for dirigida, a qualificação do reclamante e do reclamado, uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante. § 2º – Se verbal, a reclamação será reduzida a termo, em 2 (duas) vias datadas e assinadas pelo escrivão ou secretário, observado, no que couber, o disposto no parágrafo anterior.

“Em suma: havendo norma jurídica trabalhista, ainda que não consolidada, sua aplicação se impõe, ficando reservado ao Direito Processual Civil apenas a tarefa de suprir lacunas do processo do trabalho” (GIGLIO, 1997, p. 148).

4.2 Fase Preliminar da Execução: Liquidação de Sentença

Segundo Basso e Clebsch, “o Cálculo de Liquidação de Sentença exige a atualização e conversão de todos os débitos trabalhistas identificados e sentenciados pela Justiça do Trabalho, em moeda constante, mediante o uso de fatores de atualização”. De acordo com o artigo 586 do Código de Processo Civil, todo título executivo, entre eles a sentença, possui como qualidade essencial a liquidez e a certeza. Assim, caso uma sentença contenha condenação genérica, isto é faltar – lhe a liquidez, será necessário a sua liquidação. Diz a CLT, no art. 879:

Art. 879. Sendo ilíquida a sentença exequenda, ordenar-se-á, previamente, a sua liquidação, que poderá ser feita por cálculo, por arbitramento ou por artigos. § 1º Na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal. § 1º-A A liquidação abrangerá, também, o cálculo das contribuições previdenciárias devidas. § 1º-B As partes deverão ser previamente intimadas para a apresentação do cálculo de liquidação, inclusive da contribuição previdenciária incidente (CLT, Art. 879).

4.2.1 Liquidação do Cálculo do Contador

A liquidação de sentença tem o objetivo de definir o valor da condenação que foi determinada na sentença dada pelo juiz, que não se mostra líquida. É utilizada a liquidação por cálculo quando o montante da condenação depende de simples cálculo aritmético.

Conforme o art. 475-B do CPC, com redação dada pela Lei 11.232/2005. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. § 3º Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária (CPC, Art. 475-B – com redação dada pela Lei 11.232/2005).

De acordo com Malta (2002) “no processo civil não existe liquidação mediante cálculo do contador. No processo trabalhista, embora a consolidação não se manifeste a respeito, utiliza-se o cálculo do contador quando a definição do valor da condenação depende apenas do cálculo aritmético”.

“Na Justiça do Trabalho, a perícia contábil abrange indenizações de diversas modalidades, litígios entre empregadores e empregados de diversas espécies” (HOOG, 2008, p. 193), podendo o perito atuar em dois momentos distintos:

1º) - na audiência de julgamento (CLT, Art. 843 e SS). Também chamada de fase de instrução, “A nomeação do perito é feita pelo juiz, após a audiência preliminar, no despacho saneador, quando houver por bem deferir prova técnica” (CPC, Art. 331).

2º) - na fase preliminar da execução (CLT, Art. 879) denominada também de fase de liquidação de sentença (CPC, art. 603 e SS).

O perito contador para desenvolver o trabalho em um processo trabalhista deve conhecer amplamente a legislação vigente sobre a relação de emprego. Como exemplo pode-se citar a Consolidação das Leis do Trabalho e do Emprego (CLT), decretos e outras leis inerentes, instruções normativas e portarias do Ministério do Trabalho e do Emprego, assim como acordos, convenções e dissídios aplicados ao caso.

Neves (2012) em seu livro Curso de perícia contábil, cita que em relação ao objeto específico podem apresentar diversos enfoques, entre eles:

a) Apuração de situações ou valores de verbas em geral – podem citar fatos relacionados à jornada e reflexos, onde temos a apuração de hora extra, repouso remunerado, adicional noturno, hora extra noturna, adicionais diversos como insalubridade, periculosidade, repercussões ou reflexos de verbas não pagas e outras garantias etc.

b) Outros direitos adquiridos na relação de emprego – levantamento e apuração de férias, 13º salário, FGTS e outras garantias asseguradas aos trabalhadores em geral ou a uma determinada categoria.

c) Questões ligadas à política remuneratória – são situações que surgem desde a não aplicabilidade correta do salário da categoria, até questões de ordem isonômica, em que o perito deverá trazer informações da situação funcional do empregado e paradigma, tomando como base os preceitos legais que regem a isonomia. Apuração de diferenças salariais, comissões, repouso sobre comissões, e hora extra sobre estas, assegurado nos últimos anos pela jurisprudência.

d) Cálculos para liquidação de sentença – ocorrem na fase de execução. O perito deverá apresentar os valores que atendem o julgado, devendo ter conhecimentos sobre os procedimentos para apuração das verbas e aplicações dos encargos [...].

A título de ilustração foi acostado em anexo 1, um ACÓRDÃO da 8ª turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região do processo nº: 01360-1993-022-01-00-9-AP onde se verifica que o juízo de primeiro grau para dirimir uma divergência nos cálculos de execução, já que a empresa White Martins Soldagem LTDA admite

dever R\$ 1.071,46 enquanto que o empregado quer receber mais de R\$60.000,00. Impasse este que só poderá ser resolvido mediante atuação do perito contador, como no caso objeto do recuso que culminou na determinação para a realização da perícia contábil já que o juízo não tinha condições de avaliar a questão sem apoio técnico.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Compilada a doutrina e demonstrado no caso concreto verifica-se que a perícia contábil no âmbito das decisões trabalhistas é um instrumento de grande valia para os operadores do direito que podem se utilizar de um instrumento dessa magnitude para verificar a regularidade ou as discrepâncias apresentadas em um caso concreto. É bem verdade que a perícia só se torna obrigatória ou necessária quando as partes envolvidas demonstram, efetivamente, que a sua não utilização pode gerar prejuízos a uma das partes do processo.

Nesse sentido verifica-se na sentença mencionada no anexo 1, os cálculos periciais são de grande valia para a decisão final do magistrado, tendo em vista que este não possui aptidão para a realização da perícia em razão da discordância entre as partes.

Assim, fica clara a necessidade da existência deste instrumento, como mecanismo de apoio das decisões judiciais no âmbito trabalhista, bem como demonstrar o nascimento de mais uma possibilidade de aplicação da perícia contábil no mundo moderno, o que remete para estudos posteriores que possam propor mecanismos para apresentação das contas em sede de matéria trabalhista, objetivando uma melhor análise destas questões juízo.

6. REFERÊNCIAS

ALBERTO, Valder Luiz Palombo. **Perícia Contábil**. São Paulo: Editora Atlas S/A, 1996.

_____. **Perícia Contábil**. São Paulo: Editora Atlas S/A, 2009.

BASSO, CLEBST, T. I.P. Perícia trabalhista: estudo de caso de liquidação de sentença- **I. Revista Contabilidade e informação**, Ijuí, Unijuí. 2008

CLT. **Consolidação das Leis do Trabalho**. <http://www.trt02.gov.br/geral/tribunal2/legis/CLT/INDICE.html>. Acesso em 05/09/2017.

CPC. **Código de Processo Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm acesso em: 30/09/2017.

GIGLIO, Wagner D. **A conciliação nos dissídios individuais do trabalho**. Porto Alegre: síntese, 1997.

HOOG, Wilson Alberto Zappa. **Prova pericial contábil: aspectos práticos e fundamentais**. 5 ed., Curitiba: Juruá, 2008.

MAGALHÃES, Antônio de Deus Farias et. al. **Perícia contábil: uma abordagem teórica, ética, legal, processual e operacional - Casos praticados**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1998.

MAGALHÃES, Antônio de Deus Farias. **Perícia Contábil uma abordagem teórica, ética, legal, processual e operacional**. 8. Ed. São Paulo: Atlas, 2017.

MALTA, Christovão P. T. **Prática do Processo Trabalhista**. 31 ed. São Paulo: Editora LTR, 2002.

MARTINS, Joana D'arc Medeiros. ANJOS, Luiz Carlos Marques dos; LIMA, Márcia Maria Silva de; **O Papel do Perito Contador na Solução de Litígios Judiciais - Um Estudo Nas Varas Cíveis De Maceió – AL – MEF11885 – IR**. Revista Brasileira de Contabilidade, Maceió, ano 43, n. 172 p. 74-87, fev 2008.

MULLER, Aderbal Nicolas. ANTONIK, Luis Roberto. FERREIRA JR, Vital. **Cálculos Periciais**. 1. Ed. ISBN-13, 2007.

NBC TP 01- **Normas Brasileiras de Contabilidade- Norma técnica de perícia contábil**. Disponível em: http://cfc.org.br/wp-content/uploads/2016/02/NBC_TP_01.pdf acesso em: 30/10/2017.

NBC PP01- **Normas Brasileiras de Contabilidade- Norma profissional do perito**. Disponível em: http://cfc.org.br/wp-content/uploads/2016/02/NBC_PP_01.pdf acesso

em: 30/10/2017.

NEVES, Antônio Gomes das. **Curso básico de perícia contábil**— 2. ed. — São Paulo: LTR, 2004.

_____ **Curso básico de perícia contábil**— 3. ed. — São Paulo: LTR, 2012.

ORNELAS, Martinho Maurício Gomes de. **Perícia contábil**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

SÁ, Antônio Lopes de. **Perícia Contábil**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 1997.

_____ **Perícia contábil**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2008

_____ **Perícia contábil**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

_____ **Perícia contábil**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

SILVA, Luiz Gustavo Cordeiro da. Os procedimentos de Perícia Contábil no Brasil. Rio de Janeiro, UERJ, 1993. Dissertação (Mestrado em Perícia Contábil), Universidade Estadual do Rio de Janeiro, 1993.

TRT1. **Tribunal Regional do Trabalho 1º Região**. Disponível em: <http://www.trt1.jus.br/web/guest/consulta-jurisprudencia> acesso em: 27/10/2017.

WAKIM, Vasconcelos Reis; WAKIM, Elizete Aparecida de Magalhães. **Perícia contábil e ambiental: fundamentação e prática**. São Paulo: Atlas, 2012.

ZANNA, Remo Dalla. **Prática de perícia contábil**. 1. ed. São Paulo: IOB Thomson, 2005.

ANEXO 1



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Alberto Fortes Gil
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 7º Andar - Gab. 36
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

Processo: 01360-1993-022-01-00-9 – AP

Acórdão
8ª Turma

AGRAVO DE PETIÇÃO. DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL. A determinação de realização de perícia contábil é perfeitamente lícita, a teor do disposto no art. 765, da CLT. Ademais, tal determinação constitui faculdade do Juízo, quando entender necessária, em razão da discordância havida entre as partes. Importa ressaltar que a prova é produzida no interesse do Juízo, a quem cabe a direção do processo (art. 125, do CPC), bem como determinar as provas necessárias a instruí-lo (art. 130, do CPC), sendo perfeitamente cabível, portanto, a designação de perícia.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de agravo de petição, oriundos da MM. 22ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, em que são partes: **WHITE MARTINS SOLDAGEM LTDA.**, como agravante, e **ADALTO DE OLIVEIRA**, como agravado.

Inconformada com a r. decisão de fls. 471, proferida pelo Juiz Marcel da Costa Roman Bispo, que julgou improcedentes seus embargos à execução, interpõe a agravante o presente agravo de petição, consoante as razões de fls. 473/479.

Sustenta, em síntese, que é despicienda a realização de perícia contábil para apuração do saldo remanescente ao fundamento de que todas as incorreções contidas no cálculo do agravado foram apresentadas pelo



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Alberto Fortes Gil
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 7º Andar - Gab. 36
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

agravante, conforme se observa na petição de 01/12/2005. Caso assim não se entenda, pretende que seja reduzido o valor fixado a título de honorários periciais.

Não há contraminuta.

Não houve remessa dos autos ao douto Ministério Público do Trabalho, por não se vislumbrar qualquer das hipóteses previstas no art. 85 do Regimento Interno deste Tribunal.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Conheço do agravo por atendidos os requisitos legais de admissibilidade.

MÉRITO

Insurge-se a agravante, em síntese, contra a determinação de realização de perícia contábil por parte do Juiz de primeiro grau, e contra o valor arbitrado a título de honorários periciais.

Importa ressaltar, de início, que a determinação de realização de perícia contábil é perfeitamente lícita, a teor do disposto no art. 765, da CLT.

Da análise dos autos infere-se que a fase executória teve início em junho de 2000 e, até o presente momento, não se chegou à conclusão



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Alberto Fortes Gil
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 7º Andar - Gab. 36
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

exata quanto ao montante do crédito do autor - ainda que a parte incontroversa da condenação tenha sido liberada em outubro de 2000 (fls. 323).

O fato é que, não obstante os parâmetros traçados pela coisa julgada, as partes não conseguem chegar a um consenso, sustentando, cada uma delas, a exatidão de seus respectivos cálculos. E, conforme bem ressaltado na decisão de embargos à execução, a divergência nos cálculos é grande, já que a ré admite dever R\$ 1.071,46, enquanto o autor pretende receber R\$ 66.059,15.

Diante de tal impasse, a designação de perito para a elaboração de laudo contábil não pode ser considerada desnecessária.

Importa frisar que a determinação de realização de perícia constitui faculdade do Juízo, quando entender necessária, em razão da discordância havida entre as partes. Ademais, a prova é produzida no interesse do Juízo, a quem cabe a direção do processo (art. 125, do CPC), bem como determinar as provas necessárias a instruí-lo (art. 130, do CPC), cabendo, portanto, a designação de perito.

Nesses termos, reputo correta a decisão de primeiro grau que determinou a realização de perícia contábil.

No tocante ao valor atribuído aos honorários do perito, no caso R\$ 1.980,00 (hum mil, novecentos e oitenta reais), está ele em conformidade com o usualmente praticado para trabalhos semelhantes nesta Justiça.

Nego, pois, provimento ao agravo de petição.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Alberto Fortes Gil
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 7º Andar - Gab. 36
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

CONCLUSÃO

Do exposto, decide este Relator conhecer do agravo de petição e, no mérito, negar-lhe provimento.

A C O R D A M os Desembargadores da Oitava Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, **por unanimidade**, conhecer do agravo de petição e, no mérito, **por unanimidade**, negar-lhe provimento.

Rio de Janeiro, 15 de setembro de 2009.

Desembargador Federal do Trabalho Alberto Fortes Gil
Relator

